



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Ofício nº 3828/2019/SEFIN-ASTEC

A Sua Excelência o Senhor,

Claudiomiro A. Santos

Presidente da Associação Rondoniense dos Municípios

Associação Rondoniense dos Municípios – AROM

Rua Tabajara, 451, Panair

CEP 76801-348

NESTA

Assunto: Ofício n. 100/GAB/AROM/2019 – Fornecimento de informações essenciais aos Municípios.

Senhor Presidente da Associação Rondoniense dos Municípios,

Ao tempo em que apresentamos nossos cumprimentos, em resposta ao Ofício n. 100/GAB/AROM/2019, que solicitou à Secretaria de Estado de Finanças o acesso às informações pertinentes à movimentação de cartões de crédito e à arrecadação da conta global de ICMS, temos a informar que:

I - Informações pertinentes à movimentação de cartões de crédito;

A fim de subsidiar a gestão e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a Associação Rondoniense dos Municípios solicitou o fornecimento dos dados das operações realizadas com cartões de crédito/débito por empresas, comércios, indústrias e prestadoras de serviços sediados no Estado de Rondônia dos últimos 05 (cinco) anos.

Requer, ainda, que as informações supracitadas sejam, a partir de abril de 2019, fornecidas mensalmente.

Inicialmente, é relevante assinalar que o dever de observância ao sigilo fiscal está expressamente consignado na Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). O caput do Art. 198 desse diploma legal veda a divulgação de informações protegidas por sigilo por parte da Fazenda Pública e de seus servidores e determina o escopo da matéria sigilosa, conforme segue:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

No ordenamento jurídico brasileiro, o sigilo corresponde a uma garantia constitucional, decorrente da proteção à intimidade e à vida privada das pessoas naturais e jurídicas, consubstanciada nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação;

(...)

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Como se observa, o sigilo fiscal se apresenta como desdobramento dos direitos constitucionais relativos à inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas.

Malgrado a garantia constitucional, o sigilo fiscal não é absoluto, sendo permitida a transferência de informações protegidas em **casos excepcionais previstos em lei**. Essa relatividade do sigilo fiscal, necessária para permitir a eficaz atuação do Estado, não raro acarreta dúvidas por ocasião da análise de pedido de informação e da definição quanto ao cabimento, ou não, do pedido.

Das exceções à regra do sigilo fiscal, destacamos:

- a) requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- b) solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
- c) ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE AS FAZENDAS PÚBLICAS;
- d) requisição do Ministério Público.

O caput do art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), flexibiliza o dever de sigilo fiscal ao permitir que as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios permitem entre si informações protegidas ou não por sigilo fiscal, **desde que haja previsão em lei ou convênio**.

Ainda, é importante ressaltar que a Constituição Federal autoriza o compartilhamento de informações fiscais entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no inciso XXII do art. 37, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, a seguir transscrito:

"Art. 37. (...)

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio."

Resta claro que, para fins tributários, a Administração Tributária Estadual pode fornecer *aos órgãos e entidades da fazenda pública* informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, *nos limites previstos em lei ou em convênio*.

Nesse sentido, as informações relativas aos dados das operações realizadas com cartões de crédito/débito por empresas, comércios, indústrias e prestadoras de serviços sediados no Estado de Rondônia, *serão fornecidos aos Municípios* que possuam lei/convênio de permuta de informações de forma específica com a Fazenda Estadual.

Ademais, fim de estabelecer parâmetro para pesquisa no banco de dados, será necessário que o Município interessado indique quais os contribuintes de ISSQN que serão fiscalizados juntamente com os dados destes, contendo o CNPJ, a Inscrição Municipal e o CEP.

Assim, a Secretaria de Estado de Finanças está em processo de criação do modelo de Minuta do Termo de Cooperação (Convênio) a ser celebrado com cada Município que manifestar interesse no recebimento das informações supracitadas, bem como adequação do sistema, motivo pelo qual solicitamos o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão.

Portanto, o Estado de Rondônia, através da SEFIN/RO, não se opõe em fornecer os dados das operações realizadas com cartões de crédito/débito aos Municípios conveniados, desde que dentro dos limites impostos por lei, conforme exposto acima.

II - Informações pertinentes à arrecadação da conta global de ICMS.

Ato contínuo, a Associação Rondoniense dos Municípios solicitou o fornecimento de informações, semanalmente, referentes à conta principal do ICMS, com propósito de acompanhamento analítico dessa arrecadação e do repasse constitucional correspondente a ¼ aos Municípios.

De início cabe esclarecer que a arrecadação das receitas administradas pela Coordenadoria da Receita Estadual é conciliada diariamente pela Gerência de Arrecadação e há, inclusive, uma interação automática entre SITAFE e SIAFEM de forma que as receitas arrecadadas em um dia são registradas automaticamente no SIAFEM no segundo dia útil subsequente à arrecadação (D+2). Além disso, desde 2017 as informações quanto à conciliação bancária e registros no SITAFE são repassadas mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado para controle e acompanhamento.

Assim, em que pese o fato de os municípios solicitarem um maior acompanhamento da arrecadação de ICMS, esse controle já é minuciosamente realizado. Contudo, não da forma pretendida pela requerente, com as informações da arrecadação vinculadas ao repasse semanal de ICMS aos municípios. Assim, embora seja feita a conciliação bancária diária não dispomos atualmente do relatório pretendido pela requerente. Todavia, informamos que a partir da referida solicitação já iniciamos os procedimentos para fornecimento do relatório nos moldes pretendido.

Entretanto, devido à demanda diária de trabalho da Gerência de Arrecadação, não será possível o fornecimento dos dados semanalmente, a cada sexta-feira, mas sim mensalmente, até o décimo dia útil de cada mês, o que permitirá o devido acompanhamento pela AROM dos repasses mensais de ICMS.

Cabe destacar também que as arrecadações efetuadas pelo agente centralizador, Banco do Brasil, tem um tratamento diferenciado das arrecadações efetuadas pelos demais agentes arrecadadores, visto que os repasses efetuados à cada terça-feira incluem as arrecadações de segunda-feira a sexta-feira da semana anterior ao do repasse, quando se trata de receitas arrecadadas pelo Banco do Brasil e, de sexta-feira a quinta-feira nos casos de arrecadações efetuadas pelos demais agentes arrecadadores (ex. Caixa Econômica Federal, Bradesco, Sicob etc). Exemplo: no repasse do dia 28/05, por exemplo, constam as arrecadações efetuadas pelo Banco do Brasil dia 20 a 24/05 e as arrecadações de 17 a 23/05 dos demais bancos.

Assim, considerando as rotinas, controles e procedimentos diários necessários para o fornecimento das informações quanto ao repasse da arrecadação, a partir do mês de agosto, disponibilizaremos mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, as informações quanto às arrecadações semanais de ICMS que compuseram o

repasse de cada terça-feira, além das informações já atualmente disponibilizadas, no site da SEFIN, quanto aos valores dos repasses a título de Fundo de Participação dos Municípios.

Atenciosamente,

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário(a)**, em 11/06/2019, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6271464** e o código CRC **C374C5BC**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0030.146684/2019-56

SEI nº 6271464